



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI N° 1.453, DE 21 DE JANEIRO DE 2015.

Reajusta o valor da U.P.V (unidade Padrão de Vencimento), unidade base de vencimento dos Servidores da Prefeitura Municipal de Fama – MG.

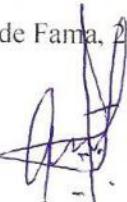
A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

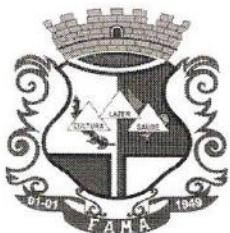
Art. 1º - Fica reajustada em 10% (dez por cento) o valor da U.P.V (Unidade Padrão de Vencimento) que modula os vencimentos dos Servidores Públicos das áreas da Saúde, Educação e Administração Central da Prefeitura Municipal de Fama, passando a mesma de R\$ 17,71 (dezessete reais e sessenta e um centavos) para o valor de R\$ 19,48 (dezenove reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º - O reajuste objeto da presente Lei, vem cumprir o que determina o artigo 204 da Lei nº 1.300, de 25/02/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/01/2015.

Prefeitura Municipal de Fama, 21 de janeiro de 2015.


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37138-000 | CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.454 DE 24 FEVEREIRO DE 2015

Disciplina o uso de faixa de domínio do Município e Institui o Programa Municipal de Conservação das Estradas e Caminhos Rurais na forma que específica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, Estado de Minas Gerais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1º - As estradas e caminhos públicos a que se refere esta Lei são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos e/ou conservados pelo Município e dentro de seus limites territoriais.

Art. 2º - Para a execução de abertura, alargamento ou prolongamento de estradas e caminhos públicos, o Município promoverá acordo amigável com os proprietários dos imóveis, objeto da intervenção, com ou sem indenização.

§ 1º - As estradas de divisas de propriedade quando solicitadas terão uma faixa de domínio de 8 (oito) metros, sendo utilizados 4 (quatro) metros de cada propriedade, a partir das divisas.

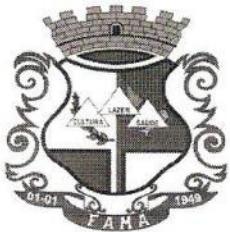
§ 2º - Se necessário o Município poderá recorrer às vias judiciais.

Art. 3º - Na construção, alargamento, prolongamento ou conservação das estradas municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

I – Largura total mínima de 8 (oito) metros, sendo 6 (seis) metros de largura mínima na pista de rodagem, ficando 1 (um) metro de cada margem como faixa de proteção;

II – Rampa máxima de 10% (dez por cento)

III – Raio de curva, mínimo de 30 (trinta) metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37138-000 | CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

Parágrafo único – Tratando-se de caminho, a largura mínima será de 6 (seis) metros, incluídas as faixas laterais de proteção.

Art. 4º - Quando municíipes interessados solicitarem ao Município a abertura, alargamento, prolongamento ou modificação no traçado de estradas ou caminhos municipais, deverá instruir o pedido com memorial justificativo e anuênciia da maioria dos proprietários interessados na execução dos serviços.

Art. 5º - Para mudança de qualquer estrada ou caminho público, quando estiver dentro dos limites de sua propriedade, o respectivo proprietário deverá requerer a necessária permissão junto ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado e memorial que justifique a mudança pretendida.

Parágrafo único – Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assuma o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 6º - Fica proibido, sob qualquer alegação, fechar, danificar, diminuir a largura, impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas, recaindo sobre o infrator pena de multa e obrigação de retornar ao estado anterior.

Parágrafo único – Caso o infrator não execute obras de recomposição da via danificada o Município as executará e, conforme planilha de custos notificará o responsável, que deverá ressarcir aos cofres públicos os valores gastos.

Art. 7º - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas ou caminhos públicos.

Art. 8º - Fica proibido, aos proprietários, administradores ou responsáveis de terrenos marginais às estradas e caminhos públicos, lançar ou permitir o lançamento, diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas de dejetos de animeis, lixo e outros materiais de descartes procedentes de suas terras.

Art. 9º - Os proprietários marginais das estradas e caminhos públicos não poderão edificar ou construir obras de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros medidos a partir da margem do leito carroçável.

Art. 10 – Quando houver duas estradas ou caminhos públicos para o mesmo lugar, será conservado o mais conveniente, com base em estudos do Setor de Obras, desde que não prejudique o acesso a alguma propriedade ou comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37138-000 | CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

Art. 11 – Fica criado o programa de conservação de Estradas Rurais do Município de Fama, objetivando:

I – manter as estradas rurais primárias e secundárias em perfeitas condições de utilização, de forma a garantir aos produtores rurais o transporte seguro para recepção de insumos, escoamento da produção e outros;

II – possibilitar a atuação conjunta do Município e da Comunidade para a manutenção de conservação de estradas rurais com orientações técnicas do Município e parceria dos proprietários usuários das estradas e caminhos públicos;

III – Orientação pelo Município aos proprietários de terrenos localizados em áreas de influência que possam, com o controle da erosão do solo agrícola, evitar danificar estradas ou caminhos públicos.

Art. 12 – Para a consecução do Programa Municipal de Conservação de Estradas Rurais, cabe ao Município;

I – Zelar pelo sistema de drenagem das estradas visando:

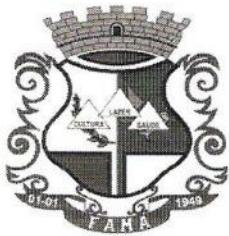
a) Proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas pluviais corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal de, no mínimo, 3% (três por cento);

b) Diminuir a quantidade de água conduzida pela estrada, por meio de saídas laterais, passagens abertas e bueiros com diâmetro quadrados e relativa declividade, de forma a conduzir a água para fora do leito da estrada e, se necessário, a confecção de caixa de retenção de areia e resíduos sólidos.

II – Zelar pela observância, nas estradas e caminhos municipais, de normas técnicas atinentes à correta adequação da pista de rolamento, ao acostamento, à faixa de proteção da estrada e à distância suficiente de visibilidade aos veículos em circulação;

III – manter atualizados os mapas cadastrais das estradas e caminhos municipais e das jazidas de material utilizável na sua recuperação;

IV – construir terraços de nível (curva de nível) e bacias secas (caçambas), nos terrenos localizados na área de influência do trecho, para evitar o escoamento prejudicial de águas pluviais para os imóveis confrontantes das estradas municipais, bem como autorizar o proprietário a criar mecanismos favoráveis à sua propriedade em consenso com o Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37138-000 | CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

V – mudar o traçado da estrada quando julgar necessário, para melhorar o fluxo e a segurança, atendendo ao interesse público.

VI – Implantar e manter ao longo das estradas rurais:

- a)** Placas de identificação das estradas;
- b)** Placas de sinalização de trânsito.

Art. 13 – São obrigações dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas e os caminhos municipais;

I – permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem o leito das estradas e caminhos municipais;

II – evitar a dispersão sem controle ou o escoamento inadequado de excessos de água as estradas e caminhos municipais;

III – evitar executar serviços que causem qualquer dano ao leito carroçável ou ao acostamento, bem como evitar a retirada de qualquer tipo de material ou dispositivo necessário à conservação e a manutenção da estrada;

IV – evitar executar nos terrenos marginais, tombamento de terras (aração), no sentido vertical, que possam potencializar o escoamento de águas para o leito da estrada, com a devida orientação técnica;

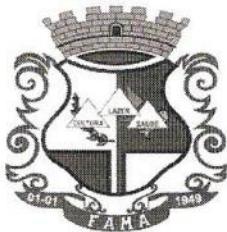
V – evitar ações que possam obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais próprios de escoamento, bem como terraços de nível e bacias secas construídas pelo Município, ao longo das estradas e dos terrenos adjacentes ou pertencentes a áreas de influência;

VI – evitar plantio de árvores e execução de valas de escoamento contínuo numa distância menor que 6 (seis) metros medidos a partir da margem da via pública, bem como a execução de lagos ou poços de contenção de água, numa distância mínima de 20 (vinte) metros da margem das vias públicas;

VII – permitir a construção de pontes e bueiros de captação e escoamento de águas pluviais, bem como valas laterais e drenos para captação de águas nascentes no leito carroçável.

VIII – Não fazer plantio de culturas anuais ou permanentes numa faixa de 2 (dois) metros das margens das estradas principais ou secundárias;

IX – Não fazer o plantio de árvores e nem quaisquer tipos de edificações permanentes, nas áreas de domínio das estradas primárias e secundárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37138-000 | CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

X - Não promover o trânsito com manobras de máquinas agrícolas e outros equipamentos que danifiquem as estradas, sobre tudo o seu leito.

Art. 14 – Aos infratores das disposições contidas nesta Lei, serão aplicadas na forma prevista em regulamento específico, as penalidades de:

I – advertência;

II – notificação;

III – multa;

IV - Arcar com os custos de reparo e perder direitos dos benefícios municipais enquanto não forem reparados os danos causados.

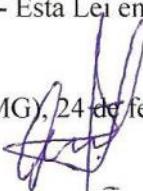
Parágrafo único - As penalidades referidas no “caput” incidirão sobre os autores, sejam eles proprietários da área rural, ou a ela estejam ligados como arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, técnicos responsáveis, administradores, diretores e promitentes compradores ou simplesmente usuários, os quais permanecerão da mesma forma responsável pela transgressão quando, a interesse dos mesmos, for praticada por seus prepostos ou subordinados hierárquicos.

Art. 15 - É de responsabilidade do município a nomeação de um profissional habilitado para a execução do processo de fiscalização das ações pertinentes a esta lei.

Art. 16 - Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Fama (MG), 24 de fevereiro de 2015.


Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI N° 1.455, DE 12 DE MARÇO DE 2015.

Reajusta o valor da U.P.V (unidade Padrão de Vencimento), unidade base de vencimento dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Fama.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

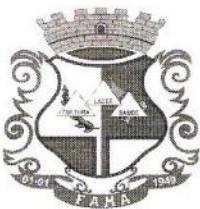
Art. 1º Fica reajustada em 10% (dez por cento) o valor da U.P.V (Unidade Padrão de Vencimento) que modula os vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Fama, passando a mesma de R\$ 17,71 (dezessete reais e sessenta e um centavos) para o valor de R\$ 19,48 (dezenove reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º O reajuste objeto da presente Lei, vem cumprir as disposições contidas no Artigo 204 da Lei nº 1.300, de 25/02/2008 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/01/2015.

Fama, 12 de março de 2015.


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI N° 1.456 , DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento de 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 30.855,91 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos) para ocorrer a despesa com a Aquisição de 1(um) Veículo destinado ao Programa Vigilância Ambiental e Controle da Dengue, conforme abaixo especificado:

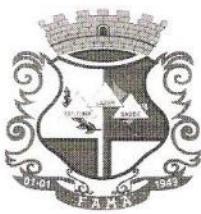
02	PREFEITURA MUNICIPAL	
06	SAÚDE E MEIO AMBIENTE	
01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10	SAÚDE	
305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
0245	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	
3.067	AQUISICAO DE VEÍCULOS PARA VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	
4490.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
255	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	30.855,91
	TOTAL	30.855,91

Art. 2º Como recursos à abertura do Crédito Adicional Especial mencionado no artigo anterior, usar-se-á parte do Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fama, 18 de março de 2015.


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.457, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento de 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

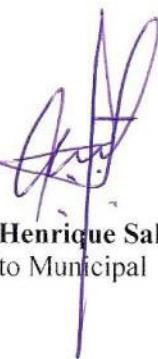
Art. 1º Fica autorizado a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 23.139,87 (vinte e três mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos) para ocorrer a despesa com a Aquisição de 1(um) Veículo destinado ao Fundo Municipal de Saúde, conforme abaixo especificado:

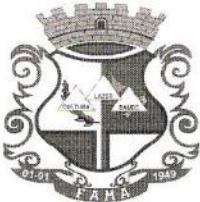
02	PREFEITURA MUNICIPAL	
06	SAÚDE E MEIO AMBIENTE	
01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10	SAÚDE	
301	ATENÇÃO BÁSICA	
0210	ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	
3.034	AQUISICAO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA SERVIÇOS DE SAÚDE	
4490.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
292	ALIENAÇÃO DE BENS	23.139,87
	TOTAL	23.139,87

Art. 2º Como recursos à abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior, usar-se-á parte do Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fama, 18 de março de 2015.


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI N° 1.458, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento de 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 22.610,00 (vinte e dois mil e seiscentos e dez reais) para ocorrer a despesa com a Aquisição de 1(um) Veículo destinado ao Fundo Municipal de Saúde, conforme abaixo especificado:

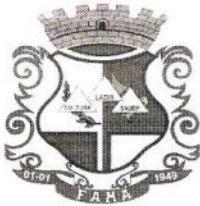
02	PREFEITURA MUNICIPAL	
06	SAÚDE E MEIO AMBIENTE	
01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
10	SAÚDE	
301	ATENÇÃO BÁSICA	
0210	ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR	
3.034	AQUISICAO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PARA SERVIÇOS DE SAÚDE	
4490.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
192	ALIENAÇÃO DE BENS	22.610,00
	TOTAL	22.610,00

Art. 2º Como recursos à abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior, usar-se-á parte do Excesso de Arrecadação do Exercício Corrente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fama, 18 de março de 2015.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI N° 1.459, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento de 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 46.289,43 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) para ocorrer a despesa com a Construção do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais, conforme abaixo especificado:

02	PREFEITURA MUNICIPAL	
04	DESENVOLVIMENTO ECON., SOCIAL, TURISMO, ESPORTE E LAZER	
01	TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA	
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	
691	PROMOÇÃO COMERCIAL	
0703	PROMOÇÃO COMERCIAL	
3.062	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE COMERC. DE PRODUTOS ARTESANAIS	
4490.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	46.289,43
124	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS – ORDINÁRIOS	
	TOTAL	46.289,43

Art. 2º Como recursos à abertura do Crédito Adicional Especial mencionado no artigo anterior, usar-se-á parte do Excesso de Arrecadação - Convênio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fama, 18 de março de 2015.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI N° 1.460, DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento de 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 16.000,18 (dezesseis mil reais e dezoito centavos) para ocorrer a despesa com a Construção do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais, conforme abaixo especificado:

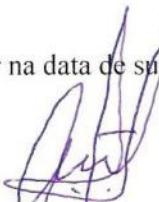
02	PREFEITURA MUNICIPAL	
04	DESENVOLVIMENTO ECON., SOCIAL, TURISMO, ESPORTE E LAZER	
01	TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA	
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	
691	PROMOÇÃO COMERCIAL	
0703	PROMOÇÃO COMERCIAL	
3.062	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE COMERC. DE PRODUTOS ARTESANAIS	
4490.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
100	ORDINARIOS	16.000,18
	TOTAL	16.000,18

Art. 2º Como recursos à abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior, usar-se-á a anulação de dotação constante do vigente orçamento, conforme especificado abaixo:

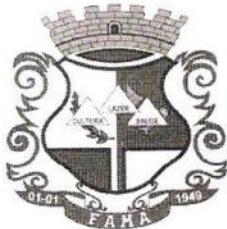
02	PREFEITURA MUNICIPAL	
03	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
03	OBRAS PÚBLICAS	
15	URBANISMO	
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
0052	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
3.012	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	
4490.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
100	ORDINARIOS	16.000,18
	TOTAL	16.000,18

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fama, 18 de março de 2015.


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA



Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37138-000 | CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1461 DE 23 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os cargos, funções e empregos públicos, preenchidos os requisitos específicos para provimento ou admissão, são acessíveis:

I – aos brasileiros natos ou naturalizados;

II – ao cidadão português, a quem deferida a igualdade nas condições previstas na legislação federal própria;

III – ao estrangeiro em situação regular e permanente no território nacional, nos termos e atendidas as exigências contidas na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, em especial as contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fama, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º É vedado o acesso de estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos cujas atribuições envolvam atividades de:

I – fiscalização e arrecadação;

II – exercício de poder de polícia;

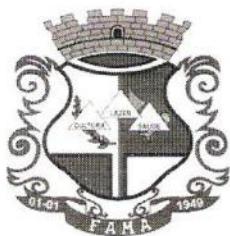
III – inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa;

IV – representação judicial e extrajudicial do Município.

Art. 3º Além das restrições estipuladas no artigo 2º, a Administração obedecerá, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

I – quando o estrangeiro, de que trata esta lei, tiver obtido em instituição no exterior eventual diploma ou qualquer outro documento escolar necessário ao cargo ou função a ser ocupado, deverá quando da sua nomeação, apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA



Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37138-000 | CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

II – quando o estrangeiro participar de concurso público visando a sua nomeação para o cargo efetivo e, caso na fase classificatória, encontre-se empatado tecnicamente com brasileiro, a nacionalidade será o critério a ser utilizado para o desempate, optando a Administração pelo candidato nacional.

Art. 4º SUPRIMIDO

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fama (MG), 23 de março de 2015.


Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI N° 1.462, DE 26 DE MAIO DE 2015.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento de 2015 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado à abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$241.913,17 (duzentos e quarenta e um mil novecentos e treze reais e dezessete centavos) para ocorrer à despesa obra de urbanização da Av. Vereador Joaquim Souza Sobrinho, mais conhecida por Beira Lago, no bairro São Pedro, Município de Fama – MG, conforme abaixo especificado:

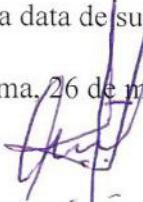
02	Prefeitura Municipal
03	Obras e serviços públicos
03	Obras públicas
15.452.0507.3.021	Revitalização das margens da represa de furnas
4490.51.00	Obras e instalações
124	Transferências de convênio não relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social

TOTAL RS241.913,17

Art. 2º Como recursos à abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior usar-se-á parte do Excesso de Arrecadação do Exercício Corrente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Fama, 26 de maio de 2015.


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal